



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.006918/96-37
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.040 – 1ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS
Recorrente ELEBRA INFORMÁTICA LTDA. (Nome atual: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1994

OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA TAMBÉM NÃO COMPUTADA NO RESULTADO. NEUTRALIDADE DA OMISSÃO.

Súmula CARF nº 58: As variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não tenham sido computadas na apuração desse resultado. Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento da documentação, apresentada pelo contribuinte em sede de sustentação oral da sessão de 06/2016, suscitada pelo relator, vencidos os conselheiros Rafael Vidal de Araújo (relator) e André Mendes de Moura, que acolheram a preliminar. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por dar-lhe provimento. Designada para redigir o voto vencedor quanto à preliminar rejeitada a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, com fundamento nos arts. 8º e 18 do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, c/c art. 3º do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A contribuinte pretende reverter o que restou decidido no Acórdão nº 103-22.355, proferido pela antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 28/04/2006, que deu provimento a recurso de ofício para restabelecer lançamento fiscal a título de IRPJ, IRRF e CSLL, tributos que foram apurados em razão de omissão de receita de variação monetária ativa referente a depósitos judiciais.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS.
Se a instituição financeira atualiza os depósitos judiciais é certo que a atuada, para o provimento de improcedência do lançamento de ofício, deve reunir as evidências de que contabilizara variações passivas em idêntico montante ou, então, juntar aos autos as provas de que, malgrado não houvesse registrado variações ativas, também deixara de registrar as variações passivas. Não o fazendo, preserva-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso *ex officio* para restabelecer a exigência tributária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Pretendendo reverter a decisão acima, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos em seu recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PRELIMINARMENTE: DO ENCERRAMENTO DAS AÇÕES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS ESTAVAM VINCULADOS OS DEPÓSITOS JUDICIAIS

- preliminarmente, a recorrente adverte que se faz necessária a conversão do presente do feito em diligência, eis que, à época da lavratura do Termo de Verificação integrante do Auto de Infração FM nº 95.0020, a quase totalidade das ações judiciais no bojo das quais foram realizados os depósitos judiciais encontrava-se pendente de decisão definitiva;

- considerando que se passaram quase 20 (vinte) anos desde o ajuizamento das ações judiciais listadas no supracitado Termo de Verificação, cujos tributos nelas discutidos foram objeto dos depósitos judiciais em relação aos quais o Fisco exige, no presente lançamento, a contabilização das variações monetárias ativas para efeito de apuração da diferença a pagar de IRPJ e CSLL, é de se presumir que o seu desfecho definitivo repercute no sentido de encerrar a celeuma em torno da ilegitimidade da cobrança ora perpetrada contra a recorrente;

- isso porque, caso os montantes tenham sido convertidos em renda da União Federal, não se pode admitir que a recorrente seja compelida ao pagamento de tributo em razão de variações monetárias ativas de depósitos judiciais transferidos, de forma imutável, ao patrimônio da Fazenda Pública;

DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 103-22.355

- a base de cálculo do Imposto de Renda deve se adequar ao pressuposto de fato estipulado no texto constitucional, isto é, permitir que incida tão-somente sobre o acréscimo patrimonial;

- o mesmo vale para a CSLL, que incide sobre o lucro;

- sob esse contexto, não se pode cogitar da inclusão da variação monetária ativa incidente sobre os depósitos judiciais para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, visto que, somente ao final da disputa judicial, se terá a certeza se tais recursos se reverterão ou não em renda do contribuinte;

- a propósito, convém ressaltar que a atualização monetária, consoante ensina a doutrina e a jurisprudência pátria, serve apenas para remunerar o valor depositado judicialmente dada a sua defasagem no curso do tempo. Não é um plus que se agrega ao valor originário à disposição do juízo, mas tão somente a sua atualização pelo decurso do tempo;

- a atualização monetária é mera recomposição do valor da moeda e, portanto, não representa um ingresso patrimonial efetivo, nenhum elemento novo que se agrega ao patrimônio do contribuinte, pelo menos não antes do advento de decisão judicial que reconheça a procedência do direito em favor dele e em detrimento do Fisco, a justificar a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, de acordo com os pressupostos de fato (renda e lucro) delimitados pela Constituição Federal;

- a admitir a incidência do IRPJ e da CSLL sobre tais valores fictícios tem-se apenas a tributação de meras representações gráficas que demonstram nada mais que a oscilação dos índices monetários que atualizam passivos e ativos, sem significar qualquer ingresso efetivo de valores, fato típico sem o qual não se perfaz a hipótese de incidência dos tributos ora debatidos;

- a considerar que os fatos gerados são, no entendimento da melhor doutrina tributária, "signos-presuntivos" de riqueza ou de capacidade contributiva, imperiosa é a conclusão de que esta capacidade, para que a imposição tributária dela decorrente possa se legitimar, deve revelar-se como efetiva e irreversível;

- se a Carta Magna determina que o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre a renda ou o lucro, qualquer desvio maquinado pelo legislador infraconstitucional para atingir riqueza incompatível com estas grandezas, e, portanto, desproporcional à capacidade contributiva da pessoa jurídica macula, de modo insanável, a norma legal e compromete o requisito de racionalidade da exigência fiscal, tornando-a inconstitucional;

- ao se exigir os aludidos tributos sem a observância da capacidade contributiva, o Fisco acabou por conferir à tal exação efeito confiscatório, o que é vedado pela Carta Magna em seu artigo 150, IV;

- o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido (Apelação em Mandado de Segurança no 97.03.02318º-2/SP - ementa transcrita);

- também existe precedente deste Egrégio Conselho de Contribuintes que ratifica o posicionamento acima veiculado (Processo Administrativo nº 10880.029013/95-08 - ementa transcrita);

- não bastassem os argumentos acima desenvolvidos para motivar a reforma do acórdão recorrido, o lançamento está baseado em mera presunção;

- em consonância com o artigo 174 e seus parágrafos do Decreto nº 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda em vigor ao tempo da autuação), competia à autoridade administrativa a produção de provas capazes de ilidir a veracidade dos fatos registrados pelo contribuinte em seus livros fiscais;

- "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados" (art. 174, § 1º, do RIR/80);

- se isso não aconteceu, incorreu o Auditor-Fiscal em mera presunção, o que conduz, inevitavelmente, à conclusão de que não há nenhum valor a pagar a título de diferença de IRPJ e CSLL;

- transcreve-se ainda alguns precedentes deste Colendo Conselho de Contribuintes que tratam da neutralização dos efeitos entre as variações monetárias ativas e passivas decorrentes da contabilização dos depósitos vinculados a ações judiciais ainda em curso - isto é, sem decisão definitiva sobre a procedência da tese em favor do contribuinte ou da Fazenda Pública (ementas transcritas);

- destarte, é de rigor a reforma do Acórdão nº 103-22.355 para reconhecer a insubsistência do lançamento fiscal ora contestado;

DO PEDIDO

- a recorrente requer que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para, preliminarmente, determinar a conversão do feito em diligência com o objetivo de apurar se as ações no bojo das quais foram realizados os depósitos judiciais transitaram em julgado e se os respectivos valores foram ou não convertidos em renda da Fazenda Pública;

- no mérito, requer seja provido o recurso voluntário para reformar o Acórdão nº 103-22.355 e julgar improcedente o lançamento fiscal correlato, haja vista a ilegitimidade da

cobrança do IRPJ e da CSLL sobre as variações monetárias ativas decorrentes da atualização dos depósitos judiciais, no período compreendido entre 01/01/1990 e 31/12/1994.

CONTRARRAZÕES DA PGFN

Em 25/01/2016, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do recurso apresentado pela contribuinte, e em 02/02/2016 o referido órgão apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso, com os seguintes argumentos:

- não merece prosperar a pretensão do recorrente;
- relata a autoridade fiscal, às fls. 03/04, que a empresa autuada não registrou na contabilidade as variações monetárias ativas incidentes sobre depósitos judiciais, relativas ao período entre 01/01/1990 e 31/12/1994;
- a DRJ de origem decidiu anular os referidos autos de infração, sob o fundamento de que a variação monetária ativa só pode ser reconhecida após o pronunciamento judicial definitivo que determine o levantamento do depósito, considerando não ocorrida, antes do trânsito em julgado, a aquisição de disponibilidade sobre a importância respectiva;
- ao contrário do que afirma a recorrente e da conclusão da decisão de primeira instância, o e. Colegiado *a quo* fez uma leitura bastante precisa do quadro fático e jurídico ora em debate (fundamentos transcritos);
- a recorrente não trouxe qualquer prova ou argumento apto a refutar as conclusões do acórdão recorrido, razão pela qual ele não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos;
- ante todo o exposto, pugna a Fazenda Nacional para que seja negado provimento ao recurso interposto pelo contribuinte interessado, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos com relação à matéria recorrida.

DILIGÊNCIA DEMANDADA PELA CSRF

Em 14/06/2016, esta 1ª Turma da CSRF, ao examinar o referido recurso voluntário, concluiu que deveria demandar realização de diligência, para que a Fiscalização verificasse se a contribuinte conseguia demonstrar que realmente não procedeu à escrituração das despesas de variação monetária passiva incidentes sobre os tributos objeto dos depósitos judiciais, com vistas à aplicação da Súmula CARF nº 58.

A determinação para essa diligência foi formalizada por meio do Acórdão nº 9101-000.017, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1994

Em sede de recurso voluntário à CSRF, se o colegiado *a quo* acrescenta outros argumentos para restabelecer lançamento que havia sido exonerado pela decisão de primeira instância, e se após a interposição do recurso voluntário, há superveniência de direito, urge converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização verifique se o contribuinte logra comprovar, tal como aduzido em sede de sustentação oral, que se subsume ao que consagra esse novo direito.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O processo foi encaminhado à Delegacia de origem (DRF/Campo Grande), e a contribuinte foi intimada a, "relativamente ao período de apuração de 01/01/1990 a 31/12/1994, comprovar documentalmente que não houve a escrituração das despesas de variação monetária passiva incidentes sobre os tributos objeto dos depósitos judiciais".

Em resposta, a contribuinte apresentou laudo de uma empresa de consultoria, acompanhado de cópias de registros contábeis referentes ao período acima mencionado.

A Fiscalização não fez qualquer análise sobre as afirmações contidas no laudo, e nem sobre os registros contábeis apresentados, e devolveu os autos ao CARF, para a retomada do julgamento do recurso em questão.

Em 09/08/2017, os autos foram examinados por esta 1ª Turma da CSRF, e o colegiado, por meio da Resolução nº 9101-000.029, decidiu mandar novamente o processo em diligência, para que a Delegacia de origem procedesse à análise e se manifestasse quanto ao laudo e documentação acostados aos autos.

Cumprida a diligência, o processo foi novamente a mim distribuído.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes que deu provimento a recurso de ofício, para restabelecer lançamento fiscal a título de IRPJ, IRRF e CSLL, tributos que foram apurados em razão de omissão de receita de variação monetária ativa referente a depósitos judiciais.

O referido recurso era previsto nos arts. 8º e 18 do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007. Atualmente, seu processamento está também regulado pelo art. 3º do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido em 19/07/2008 (sábado), e apresentou em 19/08/2008 o recurso voluntário sob exame.

A apresentação do recurso ocorreu dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 18 do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007. Ele é, portanto, tempestivo.

O recurso também atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, há que se analisar o fato de o processo ter sido encaminhado para minha relatoria.

De acordo com o §5º do art. 49 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018, os "processo que retornar de diligência [...] será distribuído ao mesmo **relator** ou **redator**, independentemente de sorteio [...]".

A redação anterior deste dispositivo (original do regimento) trazia apenas o termo "relator"; assim, sob a égide daquela redação, não haveria sequer discussão. Hoje, há duas possibilidades: "relator" e "redator". A alteração da redação pode ser entendida no sentido de que o processo deve retornar ao relator, se este for o vencedor da resolução; e retornar ao redator, se o relator for vencido. Ou alternativa é interpretar o termo "ou" como conectivo lógico e ser válido o retorno do processo tanto para o relator quanto para o redator.

Não obstante reconheça ser mais apropriado que o redator da primeira resolução receba o resultado da diligência e assuma a relatoria do processo, em homenagem à álgebra das proposições, ramo da Matemática (a meu ver, a ciência mais pura e bela; e a que mais busca a verdade e consegue alcançá-la), considero que o regimento utilizou o termo "ou" no sentido matemático e não valorativo e, portanto, posso continuar na relatoria do processo.

A controvérsia abrange lançamento para constituição de crédito tributário a título de IRPJ, IRRF e CSLL.

De acordo com a autoridade fiscal, a contribuinte não registrou na contabilidade as variações monetárias ativas incidentes sobre depósitos judiciais, relativamente ao período entre 01/01/1990 e 31/12/1994.

A decisão de primeira instância administrativa tinha cancelado o lançamento, por considerar "improcedente a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte".

Houve recurso de ofício, e a antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento a ele, restabelecendo a exigência fiscal por meio do Acórdão nº 103-22.355 (que é objeto do recurso a ser agora examinado).

É importante transcrever os fundamentos do acórdão recorrido:

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

A jurisprudência deste Colegiado assinala que a variação monetária ativa sobre depósito judicial se contrapõe à correção da dívida tributária correspondente ao depósito efetuado, para anular os efeitos da correção monetária. Todavia, os depósitos são atualizados pela instituição financeira, enquanto pendente a lide. Ou seja, para o provimento de improcedência do lançamento de ofício, a autuada deve reunir as evidências de que contabilizara variações passivas em idêntico montante ou, então, juntar aos autos as provas de que, malgrado não houvesse registrado variações ativas, também deixara de registrar as variações passivas. Não o fazendo, preserva-se o lançamento.

No entanto, a fiscalizada preferiu manter-se no discurso superado da indisponibilidade dos depósitos judiciais e, por consequência, da variação monetária incidente, sem trazer as provas acima indicadas, ou sequer a aludir à eventualidade daqueles fatos impeditivos. Importa considerar que a linha de pensamento da defesa induz igual raciocínio à aplicação da correção da dívida tributária, afinal, se o litigante sair vitorioso do embate, em sede judicial, com o ente que detém a capacidade tributária ativa, a eventual variação monetária registrada sobre o débito tributário revelar-se-á também indevida.

Pelo exposto, dirijo do órgão *a quo*, que adotou em seus fundamentos os motivos da então impugnante, já ultrapassados a esta altura. Nesse sentido, curvo-me ao disposto no artigo 18 do DL nº 1.598, de 1977, e 8º, da lei nº 9.249, de 1995, para DAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio*.

É como voto.

(grifos acrescidos)

Por meio do presente recurso voluntário dirigido a esta CSRF, a contribuinte pretende ver cancelado o lançamento, conforme havia sido decidido na primeira instância administrativa.

Em 14/06/2016, esta 1ª Turma da CSRF, ao examinar o referido recurso, concluiu que deveria demandar realização de diligência, para que a Fiscalização verificasse se a contribuinte conseguia demonstrar que realmente não procedeu à escrituração das despesas de variação monetária passiva incidentes sobre os tributos objeto dos depósitos judiciais, com vistas à aplicação da Súmula CARF nº 58.

Minha posição naquela ocasião, diante do conteúdo do recurso apresentado, foi no sentido de que o acórdão recorrido não merecia nenhum reparo; que a contribuinte continuou sem empreender nenhum esforço para comprovar que não tinha registrado as variações passivas, mantendo apenas o mesmo discurso sobre a indisponibilidade dos depósitos judiciais; e que a diligência solicitada para que se verificasse o resultado final das ações judiciais relacionadas aos depósitos em nada contribuiria para a solução do caso, porque, independentemente do resultado da ação judicial, o cômputo de variação monetária passiva já teria influído negativamente nos resultados anteriores.

O contribuinte, em sua sustentação oral na referida sessão da Câmara Superior, apresentou uma série de documentos, que, segundo ele, seriam capazes de infirmar a decisão contida no meu voto.

Em relação a esses documentos, entendi que, em razão do momento em que foram apresentados, eles não deveriam ser conhecidos.

Contudo, fiquei vencido nessa matéria preliminar.

O voto vencedor naquela ocasião, proferido pela Conselheira Adriana Gomes Rêgo, foi no sentido de que quando da apresentação do recurso à CSRF não havia ainda a Súmula CARF nº 58; que estávamos diante de direito superveniente, de que trata a alínea “b” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972; que a única oportunidade que a contribuinte tinha para trazer esses novos argumentos seria em sede de sustentação oral; e que, portanto, o julgamento deveria ser convertido em diligência para verificação de efeitos dos documentos apresentados pelo contribuinte.

A determinação para essa diligência foi formalizada por meio do Acórdão nº 9101-000.017, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1994

Em sede de recurso voluntário à CSRF, se o colegiado *a quo* acrescenta outros argumentos para restabelecer lançamento que havia sido exonerado pela decisão de primeira instância, e se após a interposição do recurso voluntário, há superveniência de direito, urge converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização verifique se o contribuinte logra comprovar, tal como aduzido em sede de sustentação oral, que se subsume ao que consagra esse novo direito.

Recurso Voluntário Provido em Parte

(grifos acrescidos)

O Regimento Interno, Anexo II, em seu art. 63, traz o seguinte parágrafo:

§ 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior.

Daí se conclui que as resoluções não fazem coisa julgada, ou melhor, não decidem matéria em definitivo.

Não obstante, a diligência ter sido determinada por um Acórdão e não por Resolução, tendo em vista que deve prevalecer a essência sobre a forma, o que foi decidido pelo Acórdão nº 9101-000.017 permanece em aberto. Assim já decidiu o Acórdão nº 1201-001.061, de 30 de julho de 2014.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. REAPRECIAÇÃO DAS QUESTÕES PRELIMINARES E APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. O acórdão que converte o julgamento em diligência não decide questão alguma, exceto aquela atinente à própria conversão do julgamento em diligência. Isso posto, ainda que tenham sido objeto de discussão e votação, as questões preliminares e de mérito eventualmente apreciadas pelo Colegiado em julgamento convertido em diligência devem ser novamente discutidas e votadas por todos os seus membros quando do retorno dos autos a julgamento, momento que será proferida a decisão definitiva do Colegiado sobre todas aquelas questões.

Sendo devolvida a questão da aceitação dos novos documentos apresentados na sessão de 14 de junho de 2016, mantenho a minha decisão constante no Acórdão (formal, mas resolução material) de nº 9101-000.017, que transcrevo a seguir:

Deixo de conhecer destes documentos, pois a apresentação dos mesmos, a meu ver, está em desacordo com o que dispõem os parágrafos 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

A referida apresentação não está só em desacordo com a literalidade destes dispositivos (o que é evidente - já que voltados para a impugnação e não para os recursos no CARF), e sim com uma possível flexibilização que se pode emprestar aos mesmos, ou seja, após se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando a ponderação da norma de preclusão, chega-se à conclusão que, no caso concreto, além desses princípios não serem atendidos, também os princípios da não-surpresa e da boa fé objetiva processual foram violados.

Consigo vislumbrar, sem insistir no argumento, até certa falta de respeito processual, pelo menos para com o relator (que recebeu, estudou e relatou o processo no estágio em que estava e elaborou o voto com base no que encontrou nos autos); os mencionados documentos poderiam ter sido apresentados ao relator antes da sessão de julgamento: seja por petição (que não deixariam de ser recebidas, como é de praxe no CARF), seja através de apresentação prévia (a partir da publicação da pauta) de memoriais, seja ainda através de audiência pública e etc.

Em conclusão, a presente situação não se enquadra nos casos em que é razoável a superação da preclusão processual.

E adiciono: a decisão da turma ordinária já trazia exatamente o mesmo racional da súmula, ou seja, o Conselho já aplicou o entendimento da súmula (só que, naquele momento, o contribuinte não apresentou os documentos; por isso, o resultado foi diferente).

Ressalto que conteúdo de súmula não pode ser considerado novo direito, senão estar-se-ia admitindo que uma súmula trouxesse uma inovação jurídica e não apenas o resultado da jurisprudência consolidada. Os precedentes da súmula são inclusive muito anteriores à decisão recorrida. Ademais, Solução de Consulta da Cosit, ainda mais interna, tampouco faz nascer um novo direito.

Mas admitindo, *ad argumentatum tantum*, que súmula faz nascer um "novo" direito, ainda assim não se pode admitir que direito eterno de apresentação de novos documentos. Penso que o momento respeitoso (e o limite para eventual flexibilização no tempo) para apresentar os novos documentos seria até a data do sorteio do processo (de forma a não ferir o princípio da não-surpresa) e **não** na tribuna no dia do julgamento como decidiu o Acórdão nº 9101-000.017.

Não há, de fato, na legislação, um prazo fixado, mas isso não quer dizer que um prazo razoável não seja necessário. Logo, se for razoável que haja um prazo, é preciso que exista um critério para fixação deste prazo. E o termo de início tem que ser, coerentemente, a partir do nascimento do "novo direito", que seria a data da publicação da súmula.

Considerando que a súmula foi aprovada em 29/11/2010, o prazo seria até 09/12/2010 para apresentação dos novos documentos; assim, por analogia, aplico o *caput* do art. 59 da lei do processo administrativo:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Pode parecer duvidoso o resultado ao que chegamos, mas o que é tortuoso nesta conclusão não é o caminho lógico que se chegou ao prazo, mas a premissa que se revela falha, ou seja, considerar-se súmula como novo direito é o que nos leva a um resultado espantoso.

Em vista do exposto, não acato os documentos apresentados na sessão de julgamento de junho de 2016. Vencido nesta preliminar, eu prossigo com o mérito.

Os autos foram, então, remetidos à Delegacia de origem (DRF Campo Grande).

A contribuinte foi intimada a, "relativamente ao período de apuração de 01/01/1990 a 31/12/1994, comprovar documentalmente que não houve a escrituração das despesas de variação monetária passiva incidentes sobre os tributos objeto dos depósitos judiciais". Em resposta, ela apresentou laudo de uma empresa de consultoria, acompanhado de cópias de registros contábeis referentes ao período acima mencionado.

A Fiscalização não fez qualquer análise sobre as afirmações contidas no laudo, e nem sobre os registros contábeis apresentados, e devolveu os autos ao CARF, para a retomada do julgamento do recurso em questão.

Em 09/08/2017, os autos foram examinados por esta 1ª Turma da CSRF, e o colegiado, por meio da Resolução nº 9101-000.029, decidiu mandar novamente o processo em diligência, para que a Delegacia de origem procedesse à análise e se manifestasse quanto ao laudo e documentação acostados aos autos. A referida resolução foi assim finalizada:

[...]

O que se solicitou, em resumo, foi uma averiguação na contabilidade da empresa, para que a DRF de origem, por meio do setor de fiscalização, informasse se houve ou não escrituração de despesas de variação monetária passiva incidentes sobre os tributos objeto dos depósitos judiciais.

A Delegacia da Receita Federal intimou corretamente a empresa, e esta apresentou um laudo e vários documentos contábeis visando atender a intimação recebida.

Contudo, era necessário que a Delegacia de origem, antes de devolver o processo ao CARF, examinasse os documentos/esclarecimentos apresentados pela empresa, e outros mais que entendesse necessários, prestando, ao final, informação a respeito do que foi indagado pelo CARF, e isso não foi feito.

Assim, feitos os exames necessários com a consequente elaboração, pela fiscalização, de relatório conclusivo; deve, então, ser aberto prazo para o contribuinte se manifeste a respeito do mesmo. Desse modo, faz-se necessário que os autos sejam novamente encaminhados à DRF Campo Grande, para atendimento do solicitado.

Em síntese, voto por CONVERTER o julgamento do recurso em DILIGÊNCIA à Unidade de Origem, para que esta proceda à análise e se manifeste quanto ao laudo e documentação acostados aos autos.

A Fiscalização da Delegacia de origem, em atendimento à segunda diligência demandada, prestou a seguinte informação, datada de 06/08/2018:

RELATÓRIO FISCAL

Trata-se de análise e manifestação acerca de laudo e documentação acostados aos autos (processo 13805.006918/96-37) pela empresa UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

Após intimado, o contribuinte declarou não possuir mais partes do Livro Razão e por isso justificou indiretamente que não diminuía as bases de cálculo dos tributos lançados das variações monetárias passivas.

Apesar da falta de partes do Livro Razão e a comprovação indireta apresentada, em respeito ao princípio da razoabilidade, pois se tratam de fatos geradores ocorridos há mais de 25 anos, após análises realizadas, entendendo que suas justificativas devem ser acatadas.

Em relação ao referido laudo (e-fls. 923/1235), elaborado por sociedade de consultoria, vale destacar as seguintes informações:

I - Do Escopo de Nossos Trabalhos

Considerando a última decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos autos do processo administrativo nº 13805.006918/96-37, instaurado para exigência dos impostos e contribuições objeto do auto de infração lavrado pela RFB, o julgamento foi convertido em diligência para averiguação das alegações de que a ausência de correção monetária dos depósitos judiciais não provocou prejuízo ao erário público na medida em que, de igual forma, também não houve correção monetária dos respectivos passivos.

Nesse sentido, nossos trabalhos consistiram na realização das seguintes tarefas:

- a) análise do auto de infração lavrado pela RFB;
- b) identificação da base de cálculo majorada, a qual teoricamente deve ser o valor da ausência de correção monetária sobre as contas de depósito judicial;
- c) análise dos documentos que deverão ser apresentados para comprovação de que: da mesma forma que as contas de ativo dos depósitos judiciais; as respectivas contas de passivo também não foram corrigidas; e

Importante ressaltar, que nossos trabalhos não englobaram qualquer análise jurídica sobre a tese defendida pelos patronos das defesas administrativas apresentadas nos autos do processo administrativo supra mencionado.

II - Dos Procedimentos Adotados

II.1 - Identificação da Infração - Base Tributável

[...]

II.2 - Das Informações Constantes do Processo Administrativo - Determinação dos Depósitos Judiciais Considerados Pela Fiscalização

[...]

II.3 - Das 4 (Quatro) "Planilhas em Anexo"

[...]

III - Dos Documentos Contábeis que Comprovam a Improcedência do Auto de Infração

Mesmo diante da impossibilidade de confirmação do valor tributável apurado pela fiscalização (o que, a nosso ver, seria motivo para nulidade da exigência), a fim de demonstrar, no mérito, a improcedência do auto de infração, analisaremos a regularidade do procedimento adotado pela Sociedade em relação a cada um dos tributos que, resumidamente, foi o seguinte:

- a) **IOF** - o procedimento adotado pela Sociedade foi: registrar no ativo os valores dos depósitos judiciais e **em uma conta específica do passivo** a obrigação de pagar esse imposto na hipótese de perda do processo, sendo que, em todos os períodos os saldos das contas de ativo e

passivo são idênticos, o que por si só, já comprova que da mesma forma que não houve correção monetária ativa dos depósitos judiciais (constatado pela fiscalização) também não houve correção monetária passiva da conta de passivo (nulidade no resultado);

b) **CSLL** - o procedimento adotado foi semelhante ao descrito na alínea anterior, com a única e simples diferença de que ao invés de registrar o correspondente passivo em uma conta exclusiva, a provisão para perda do processo da CSLL foi registrada juntamente com outras provisões de natureza fiscal, cuja composição do saldo contábil desse passivo também indica a inexistência de qualquer correção monetária passiva ao longo de todo período (nulidade no resultado); e

c) **PIS** - ao que tudo indica, a Sociedade, por considerar que a probabilidade de perda dos processos judiciais a que os depósitos se relacionavam era remota, não constituiu contabilmente os passivos para referidas contingências, logo, não foram registradas quaisquer correções monetárias passivas em razão da inexistência de registro do passivo (nulidade no resultado);

d) **FINSOCIAL** - a discussão judicial envolvendo o FINSOCIAL, foi a única em que a Sociedade adotou o procedimento de corrigir monetariamente tanto o ativo representativo dos depósitos judiciais quanto o correspondente passivo (esse somente a partir de fev/93), contudo, conforme restará comprovado, a atualização do ativo foi muito superior a do passivo, logo, se houve insuficiência de correção monetária do ativo (como supostamente constatado pela fiscalização) também houve insuficiência de correção monetária do passivo. De acordo com os razões localizados, entre 1991 e 1992, não houve contabilização de qualquer correção monetária na conta de passivo que registra a obrigação de pagamento do FINSOCIAL.

Importante ressaltar que as conclusões acima expostas foram obtidas através da análise dos livros Razão da Sociedade no período autuado (1991 a 1994) e, embora não tenhamos acesso a sua integralidade (como abaixo será indicado), foi possível estabelecer um racional, que nos permitiu trazer as conclusões que serão expostas a seguir.

A Sociedade não logrou êxito em localizar os livros razão e/ou outros documentos contábeis dos seguintes meses (somente em relação as contas de passivo, pois as contas de ativo são aquelas juntadas no processo):

a) **IOF** -Abr/91; Nov/91; Dez/91; Mai/92; Jun/92; Out/92; Mai/93; Jan/94; Out/94 e Nov/94

b) **CSLL** -Abr/91;Dez/91; Abr/92; Mai/92; Out/92;mai/93; Jan/94; Out/94 e Nov/94

c) **PIS** - Set/91 a Dez/91; Abr/92 a Jul/92 e Out/92

d) **FINSOCIAL** - Set/91 a Dez/91; Mar/92; Jun/92; Jul/92 e Out/92

Mesmo diante da ausência de alguns documentos, entendemos que é plenamente possível demonstrar a ausência de correção monetária das contas de passivo. Senão vejamos:

III.1-IOF

Para comprovar a ausência de correção monetária dos depósitos judiciais do IOF, a fiscalização anexou ao processo cópia dos razões contábeis da conta **"001.580-999990 Depósito Judicial - IOF s/Importação"** (fls 170 a 178). Importante ressaltar, que a fiscalização somente anexou aos autos os razões **em que ocorreram movimentos contábeis**.

Realmente, analisando as contas de ativo juntadas pela fiscalização, fica evidenciada a ausência de correção monetária dos depósitos judiciais relativos ao IOF entre janeiro de 1991 a dezembro de 1994, na medida em que, os lançamentos contábeis realizados nesse período foram relativos exclusivamente a: (i) baixa de processo; e (b) conversão de moeda (julho de 1993 corte de 1.000 e julho de 1994 corte de 2.750).

Acontece que, a douta fiscalização simplesmente ignorou a existência da conta de passivo nº **"002.560-1 Provisão para IOF"**, a qual possui, em todos os meses objeto do auto de infração, exatamente o mesmo saldo da conta do ativo nº 001.580-999990, utilizada pela fiscalização como prova da ausência de correção monetária sobre os depósitos judiciais.

Ora, se o saldo da conta contábil que registra o **passivo** de IOF discutido judicialmente **possui exatamente o mesmo saldo da conta contábil de ativo** que registra os depósitos judiciais, é incontestável que a ausência de correção monetária de uma (ativo) também ocorreu na outra (passivo), ou seja, pela própria igualdade de saldos das contas de ativo e passivo, pode-se concluir, sem qualquer margem de erro, que a Sociedade não corrigia monetariamente a sua conta contábil de depósito judicial do IOF e de igual forma não corrigia a correspondente conta contábil de provisão para pagamento do IOF objeto de discussão judicial, pois se assim não fosse, os saldos finais em cada um dos meses seriam diferentes.

Tal conclusão pode ser facilmente confirmada através da análise da seguinte tabela preparada com base nos razões contábeis de ativo e passivo (**Anexo III**):

[...]

Note-se que o **saldo final** em cada um dos meses é exatamente o **saldo inicial** do período seguinte em que aconteceram lançamentos contábeis, ficando evidenciado, dessa forma, que entre esses períodos não houve qualquer movimentação contábil, logo, para comprovar a ausência de correção monetária das contas de ativo e passivo, basta analisar os movimentos contábeis dos períodos em que houve movimentação do saldo (ressaltamos que este racional foi o **mesmo adotado pela fiscalização**).

Por exemplo, o saldo final de Dez/90, tanto da conta de ativo quanto de passivo, era Cr\$ 3.011.901,27, sendo esse o saldo inicial de Jan/91, mês no qual houve movimento nas contas no valor total de Cr\$ 175.852,91.

Na sequência, as contas contábeis somente tiveram movimento em Out/91, mês no qual houve registro contábil de Cr\$ 762,34, contabilizado no ativo nesse mês e no passivo no mês seguinte.

Depois, essas contas contábeis somente apresentaram movimento em Dez/92 (Cr\$ 849.492,64), em Ago/93 para conversão de moeda (corte de três zeros), Dez/93 (Cr\$ 2,75); Jan/94 (Cr\$ 4,55); Fev/94 (Cr\$ 1,20), Jun/94 (R\$ 494,36) e Jul/94 (conversão para Real - divisão por 2.750).

Novamente, todos os lançamentos realizados no ativo tiveram a idêntica contrapartida no passivo, por isso que os saldos das contas ativas e passivas são iguais.

Do exposto, comprovado está que a conta contábil de passivo que registra a obrigação de pagamento do IOF no caso de insucesso da ação judicial não foi corrigida monetariamente, à semelhança do procedimento adotado em relação a conta contábil de ativo que registra os correspondentes depósitos judiciais. Dessa maneira, temos para estes valores a neutralidade fiscal.

III.2 - CSLL

No que tange a ausência de correção monetária sobre os depósitos judiciais da CSLL, a fiscalização adotou o mesmo procedimento descrito no item anterior (III.1 - IOF), anexando ao auto de infração somente cópias dos razões contábeis que tiveram algum movimento, que são:

- a) "001.580-0 - 001000001 - Dep. judicial - Contrib. Social Base/89" - 05/90 a 08/90; 12/90; 01/91; e 12/91 (fls 183 a 189);
- b) "001.580-0 - 001000002 - Dep. judicial - Contrib. Social Antecipação" - 01/90; 12/90; 01/91; e 12/91 (fls 190 a 193); e
- c) "001-580-0 - 000999988 - Dep. Judicial - Contrib. Social Base/88 - 12/90" - 01/91; e 12/91 (fls 128 a 130).

Acontece que, diferentemente do procedimento adotado para registro do passivo do IOF, para a discussão judicial que envolveu a CSLL, a Sociedade optou por registrar o passivo na conta "**002.590-8 Prov. P/ Riscos Fiscais/Outr Pass Conting**", a qual, como restará a seguir demonstrado: (a) não sofreu qualquer correção monetária; e (b) também foi utilizada para constituição da obrigação de pagar o ICMS e FGTS discutidos judicialmente (que não fazem parte da autuação).

Com base nos razões contábeis das contas de ativo anexadas ao auto de infração pela fiscalização (fls 183 a 193) e nos razões contábeis da conta do passivo que registra a obrigação de pagar a CSLL em caso de insucesso do processo (**Anexo IV**), preparamos a tabela abaixo que comprova cabalmente que os valores dos depósitos judiciais registrados no ativo são exatamente idênticos aos valores das obrigações constituídas no passivo:

[...]

Importante ressaltar, que para os depósitos da CSLL controlados na conta 001.580-0 - 000999988 - Dep. Judicial - Contrib. Social Base/88 - 12/90 **não houve a constituição do respectivo passivo**, mantendo-se o saldo dessa conta inalterado em Cr\$ 163.159,67 desde Dez/90. Dessa maneira, se não houve a constituição do passivo correspondente a estes valores, não há falar, por conseguinte, em registro de correção monetária passiva (nulidade do resultado).

Com base nessas informações e documentos, é possível concluir que sobre as contas de ativo que registram os depósitos judiciais de CSLL não houve o registro de correção monetária, uma vez que, o saldo dessas contas em Dez/90 permaneceu sem movimento até Dez/94 (a não ser de conversão de moeda), conforme demonstrado na tabela abaixo:

[...]

Da mesma forma, a conta de passivo, que registra a correspondente obrigação da CSLL, não sofreu qualquer correção monetária, conforme demonstrado na tabela a seguir preparada com base nos razões contábeis constantes do **Anexo IV**:

[...]

Do exposto e principalmente com base nos razões contábeis que demonstram a composição da conta do passivo em que foram registradas as obrigações de pagamento da CSLL em caso de insucesso do processo judicial, podemos concluir que esse passivo não foi objeto de qualquer correção monetária à semelhança do procedimento adotado em relação a correspondente conta de ativo que registrou os correspondentes depósitos judiciais (nulidade do resultado)

III.3-PIS

Diferentemente do procedimento adotado em relação ao IOF e a CSLL, para a discussão judicial atinente ao PIS, na qual foram realizados depósitos anexados ao auto de infração (fl 67 a 80 - conta **001.580-0 000999989 - Depósito Judicial PIS**), a Sociedade não constituiu o correspondente passivo para fazer frente ao potencial pagamento da obrigação em caso de insucesso da lide, provavelmente em razão da remota probabilidade de perda da ação.

Assim, não há que se falar em correção monetária do passivo de PIS correspondente aos depósitos judiciais registrados no ativo, uma vez que esse passivo não existe (nulidade do resultado).

Para comprovar o alegado, seguem anexas cópias dos razões das contas contábeis "002.240-0 PIS A RECOLHER" em que são registradas as obrigações de PIS, a partir de janeiro de 1992 (**Anexo V**), nas quais, como se pode perceber, não há registro algum de correção monetária.

Anteriormente a essa data (janeiro de 1992), como já dito, nos Livros Razões localizados, não encontramos a existência de conta de passivo relativa a obrigação de pagar o PIS, logo, concluímos pela inexistência dessa conta até 1992.

III.4-FINSOCIAL

No tocante a contabilização dos efeitos da discussão judicial do FINSOCIAL, somente foi possível constatar que a partir de Jan/93, tanto a conta contábil de ativo que registra os depósitos judiciais (**001.580-0 - 001000004 - Depósito judic. FINSOCIAL**) quanto a conta que registra a obrigação de pagar o FINSOCIAL (**002.241-8 FINSOCIAL A RECOLHER**) foram corrigidas monetariamente.

Acontece que, a correção monetária registrada no ativo foi muito superior àquela registrada no passivo, conforme comprova a tabela abaixo preparada a partir dos razões contábeis constantes do **Anexo VI**:

[...]

Assim, se houve insuficiência de correção monetária do ativo, de igual forma também houve insuficiência de correção monetária do passivo, o que conduz a neutralidade tributária do procedimento adotado pela Sociedade, na medida em que, ao mesmo tempo em que foi omitida a receita de correção do ativo também não foi registrada a igual despesa gerada pelo passivo.

Para o período compreendido entre 1991 e 1992, de acordo com os razões localizados, não houve contabilização de qualquer correção monetária atrelada a demanda judicial que discutia a ilegalidade do FINSOCIAL.

IV- Conclusão

Do todo exposto, apesar da potencial nulidade do auto de infração lavrado, em razão de não haver no mesmo esclarecimentos acerca da composição da receita omitida, no mérito, é plenamente possível concluir pela sua improcedência uma vez que:

- a) **em relação ao IOF**, a igualdade dos saldos finais das contas de ativo, que registra o depósito judicial, e do correspondente passivo, que registra a potencial obrigação de pagar, não deixa qualquer dúvida que em ambas as contas não houve registro de correção monetária;
- b) **em relação a CSLL**, a composição do saldo da conta de Provisão Para Contingências Fiscais (002.590-8) evidencia claramente que o passivo correspondente aos depósitos judiciais de CSLL não foi corrigido em momento algum;
- c) **em relação a PIS**, conforme comprovam os razões da conta contábil que registra a obrigação de PIS a Pagar não houve registro contábil de qualquer correção monetária; e
- d) **em relação ao FINSOCIAL**, apesar de ser registrada correção monetária no passivo que registra a obrigação de FINSOCIAL a pagar (a partir de 1993), essa é substancialmente menor que a correção reconhecida no ativo que registra os depósitos judiciais, logo, se foi constatada insuficiência de correção monetária do ativo, de igual forma deve ser constatada insuficiência de correção monetária do passivo. Antes de 1993, não identificamos qualquer contabilização de correção monetário atrelada a esse questionamento judicial.

Assim, evidenciado que as contas do passivo não sofreram correção monetária, fica comprovada a anulação dos efeitos tributários.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

As conclusões do laudo acima foram extraídas a partir da análise dos Razões Contábeis que continham os lançamentos nas contas de ativo e passivo dos tributos cujos depósitos judiciais ensejaram a autuação fiscal (por omissão de receita de variação monetária ativa referente a esses depósitos).

Embora a contribuinte não tenha conseguido apresentar, para todo o período autuado, o Livro Razão em sua integralidade (conforme registra o próprio laudo), as partes

Processo nº 13805.006918/96-37
Acórdão nº **9101-004.040**

CSRF-T1
Fl. 1.285

apresentadas deste livro, cujas cópias acompanham o laudo, foram suficientes para sustentar a conclusão de que "as contas do passivo não sofreram correção monetária".

Analisando a mesma documentação, e também as informações e conclusões contidas no referido laudo, a Fiscalização da DRF Campo Grande/MS registrou que, apesar da falta de partes do Livro Razão, deveriam ser acatadas as justificativas dadas para comprovar que as variações monetárias passivas não tinham sido computadas nas bases de cálculo dos tributos lançados.

Desse modo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Voto Vencedor

Conselheira Cristiane Silva Costa

Com a devida vênia ao entendimento do D. Relator, entendo pela possibilidade de apreciação dos documentos trazidos ao processo, a despeito do momento processual.

Com efeito, tratando-se de direito superveniente, o Decreto nº 70.235/1972, legitima a juntada posterior de provas, conforme artigo 16, §4º, *b*, verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

À ocasião da Resolução nº 9101-000.017, em sessão de julgamento realizada em 14 de junho de 2016, acompanhei a Conselheira Adriana Gomes Rêgo, em voto que preponderou no Colegiado. Transcrevo trecho deste voto:

No seu recurso voluntário a contribuinte aduz que a Fiscalização não avaliou o aspecto das variações monetárias passivas (item 47), porém tal recurso é de 2008, ou seja, naquela época, não havia ainda a Súmula CARF nº 58, cujo enunciado, aprovado pela 1ª Turma da CSRF somente em 29/11/2010, ora transcrevo:

Súmula CARF nº 58: As variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não tenham sido computadas na apuração desse resultado.

Da mesma forma, em 2008, não havia sido publicada a Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 157, de 2014, cuja ementa ora também transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS.

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (...)

Assim, a única oportunidade que a contribuinte tinha para trazer esses novos argumentos seria em sede de sustentação oral. Por essa razão, entendo que neste caso estamos diante de direito superveniente, de que trata a alínea “b” do §4º do art. 16 acima transcrita.

Acrescento que a Súmula CARF 58 atualmente é vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019. Não obstante tenha se tornado vinculante após o julgamento do recurso, a força vinculante para toda a Administração Pública reforça que a Súmula configura direito superveniente na forma do artigo 16, §4º, *b*. Até porque desde sua edição já seria vinculante para os Conselheiros do CARF.

Nesse contexto, em que pese não esteja vinculada à decisão do Colegiado tomada à ocasião da Resolução nº **9101-000.017** - como bem ponderado pelo D. Relator -, reafirmo o entendimento que o direito superveniente identificado àquela ocasião autoriza a análise pelos julgadores administrativos.

Por tais razões, concluo pelo **conhecimento da documentação**, apresentada pelo contribuinte em sede de sustentação oral da sessão de 06/2016.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa